

A. I. N° - 206952.0271/04-0
AUTUADO - JONAS ARAÚJO FERREIRA
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT DAT/METRO
INTERNET - 29. 03. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0085-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENA À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação do ICMS em vigor, a nota fiscal deverá ser emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/11/2004, impôs multa no valor de R\$690,00, em razão da falta de emissão de nota fiscal, fato constatado mediante o Termo de Auditoria de Caixa em anexo.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 19 dos autos pediu o “indeferimento” do Auto de Infração, já que a empresa sempre esteve regular perante a Secretaria da Fazenda.

Segundo o autuado, por ocasião da visita da fiscalização, o talonário fiscal tinha terminado e já tinha sido providenciado outros, quando o preposto fiscal se comprometeu a retornar em seu estabelecimento para emitir a nota fiscal correspondente ao valor apurado na auditoria de caixa, o que de fato ocorreu.

Esclarece que o autuante quando do seu retorno ao estabelecimento, não informou ao seu titular que a empresa estava sendo autuada, para que tomasse a devida ciência, já que possui ECF para documentar as operações de saídas, conforme cópias anexas.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 28/29 dos autos, assim se manifestou para refutar a defesa do autuado:

1. Que o autuado é inscrito na SEFAZ como microempresa 1, tendo como atividade o ramo de mercearias e armazém varejista;
2. Que pelo fato de ser optante do regime SIMBAHIA, a empresa é obrigada a emitir notas fiscais de saídas nas suas operações de vendas, conforme dispõe o art. 403, V, “a” e “b”, combinado com o art. 142, VII, do RICMS/97, a fim de que possa apresentar o seu real faturamento a SEFAZ, para justificar, inclusive, a sua faixa de enquadramento. Para embasar o seu argumento, a autuante transcreveu os teores dos referidos dispositivos;
3. Que a alegação do contribuinte, segundo a qual a diferença positiva de caixa apurada se deu pelo fato do talonário ter acabado, não se justifica, ao contrário, caracteriza uma irregularidade.

Ao concluir, requer o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado ter sido flagrado realizando vendas a consumidor final, sem a emissão de documentos, fato constatado mediante o Termo de Auditoria de Caixa.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pelo autuante às fl. 5/15, além de outros documentos, o Termo de Auditoria de Caixa lavrado no estabelecimento da empresa, onde foi apurada uma diferença positiva de R\$195,35 (venda sem nota fiscal/cupom fiscal).

Com referência a defesa formulada, entendo que razão não assiste ao autuado, já que se limitou a alegar que no momento da ação fiscal o seu talonário havia terminado, o que não elide a autuação.

Ora, sendo o autuado usuário de ECF para documentar as operações de vendas realizadas, não se justifica o fato de até 14,03 hrs. do dia 27/09/94 não haver emitido qualquer cupom fiscal, conforme descrito no Termo de Auditoria de Caixa à fl. 8.

Observo que não foi juntado pela defesa nenhum documento comprovando que o ECF no momento da ação fiscal estivesse desativado, devido a alguma pane em seu mecanismo de funcionamento.

De acordo com o disposto no art. 220, I, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento, razão pela qual entendo que foi correto o procedimento da autuante, ao aplicar a multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0271/04-0, lavrado contra **JONAS ARAÚJO FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art.42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA